

PROTOCOLO Nº: 54900/23
ORIGEM: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 256/23

***Ementa:** Recurso de Revista. Terceirização irregular de serviços médicos. Contratação irregular de nutricionista. Previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações. Alegação de prescrição intercorrente. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.*

Trata-se de Recurso de Revista que se insurge contra o v. **Acórdão nº 3021/22**, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 371816/15.

Referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de irregularidades referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, apuradas em Inspeção *in loco* realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015 desse Tribunal de Contas, consoante termos do Despacho nº 803/15-GCFAMG (peça 17).

As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção (peça 05) foram as seguintes:

a) sistema de controle interno constituído por cargo de caráter efetivo cujo ocupante exerce as funções tanto no Executivo quanto no Legislativo;

b) pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupantes de cargo em comissão;

c) acumulação indevida de gratificações;

d) nepotismo;

e) **terceirização irregular de serviços médicos;**

f) terceirização irregular de serviços médicos psiquiátricos;

g) **terceirização irregular de serviços de nutricionista;**

h) terceirização irregular de serviços de engenharia;

i) *previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações;*

j) *inexistência de registros de admissão de servidores efetivos; além de outras inconsistências que foram objeto de recomendações.*

Houve também outras inconsistências, que apesar de não causarem danos ao erário, foram objetos de recomendações.

O Município apresentou contraditório e documentação (Peças 46 a 102).

Por meio do Acórdão nº 3021/23-S1C (peça 128), foi proferida a seguinte decisão:

Os itens a, b, c, f, h, foram considerados **regularizados** ou **regulares**.

O item c foi considerado mera ressalva.

Os itens e, g, i, j, foram considerados **irregulares** com imposição de multa ao responsável.

Assim se pronunciaram os membros da Primeira Câmara no referido

Acórdão:

I - Julgar irregulares as constas extraordinariamente tomadas do Município de Guapirama, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira (gestor de 01/01/2013 a 31/12/2020), no tocante às seguintes irregularidades apuradas em inspeção in loco em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015:

a) terceirização irregular de serviços médicos;

b) contratação direta e irregular de nutricionista;

c) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações;

d) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos; além de outras inconsistências que foram objeto de recomendações;

II – aplicar ao Sr. Pedro de Oliveira, gestor municipal, as seguintes sanções administrativas:

a) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização irregular dos serviços médicos de saúde para atendimento do Programa de Saúde da Família e consultas de atenção básica municipal;

b) a multa prevista no artigo 87, IV, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação direta de nutricionista, em violação ao art. 37, inciso IX da CF/88;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não adoção imediata das medidas cabíveis para a retirada, de toda a legislação municipal, dos dispositivos que preveem, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, a concessão de vantagens remuneratórias cujo valor final é fixado pelo próprio Chefe do Poder Executivo local;

d) a multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez para cada admissão realizada posteriormente a 15 de dezembro de 2005 sem o encaminhamento à esta Corte de Contas para fins de registro;

O ex-prefeito do Município de Guapirama, Sr. Pedro de Oliveira, interpôs Recurso de Revista (peça 132), aduzindo o seguinte:

(I) tendo em vista a ausência de profissionais médicos disponíveis para prestação dos serviços, optou-se pela contratação via dispensa de licitação;

(II) com relação a contratação de profissional nutricionista, foi necessária em razão de pedido de exoneração da nutricionista então ocupante do cargo efetivo no Município;

(III) que após a inspeção determinou que fossem realizados os processos de registro e que em que pese ter sido o gestor à época do procedimento, impossível acompanhar todas as atividades individualmente, em suposta conformidade ao princípio da desconcentração administrativa;

(IV) que desde a promulgação da **Lei Municipal nº 269/2011** havia previsão de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações, não havendo dolo ou má-fé.

Além disso, alegou a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo restou sem andamento pelo período de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, usando como fundamento a o art. 8º da **Resolução TCU nº 344**, de 11 de outubro de 2022¹.

Após a admissão do presente recurso (peça 135), a unidade técnica se manifestou por meio de Instrução 1070/23-CMG (peça 140); e, refutando os argumentos recursais, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

Em preliminar, ao que diz respeito à alegação de prescrição intercorrente, anoto que esta Corte não se submete ao entendimento fixado em Resolução pelo TCU, vez que se trata de órgãos autônomos, e sem vinculação hierárquica.

De outra parte, no âmbito das Corte de Contas Paranaense, **a observância aos seus Prejulgados é obrigatória**, nos exatos termos do art. 414, do Regimento Interno.

Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e **será aplicado** sempre que invocado no exame processual.

Será aplicado! Significa que a **decisão firmada em Prejulgado tem caráter cogente, de observância obrigatória**.

E, se observando o Prejulgado 26 desta Corte, não há embasamento para sustentar a alegação, tendo em vista que houve citação adequada das partes, bem como tempo hábil para apresentação dos contraditórios e dos documentos.

Prejulgado 26:

¹ Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em **relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o **entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.**

- Autos nº 541093/17, Acórdão nº 1039/19 – Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

No caso em tela, a observância do **Prejulgado 26** induz à conclusão lógica da inocorrência da prescrição vez que as irregularidades apontadas se referem aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, e o procedimento de fiscalização se iniciou já em 2015.

No que se refere à **terceirização irregular de serviços médicos**, a situação de contratação via dispensa de licitação é expressa e explicitamente reconhecida pelo recorrente.

Não houve nenhuma preocupação do gestor em demonstrar que tal situação foi gerada por prévios concursos públicos desertos, ou de se tratar de situação extraordinária e emergencial.

A regra constitucional é a do provimento de cargos públicos pela via do concurso. Art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A ausência de prévio e **REGULAR CONCURSO PÚBLICO** contamina de nulidade absoluta as demais modalidades de recrutamento de profissionais para atuar nas unidades de saúde do Município.

“O concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa, de fato, a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.” E o que se reafirma nas seguintes decisões desta Corte: [ACO 757/2021-STP](#), [ACO 3197/2020-STP](#), [ACO 3196/2020-STP](#), [ACO 1694/2020-S2C](#), [ACO 2952/2019-S2C](#), [ACO 2747/2019-S2C](#), e [ACO 635/2018-S2C](#).

Ao destacar que *“a magnitude do princípio constitucional do concurso público e do amplo acesso aos cargos públicos no cenário da Administração Pública de todos os entes federados do Brasil, a doutrina é farta”*, Antônio Carlos Alencar Carvalho ressalta:

Não é possível estabelecer que os indivíduos que já atuam como médicos no interior do país, por exemplo, a despeito da conveniência administrativa nesse sentido, estariam dispensados de prestar concurso público para ingresso em cargos ou empregos públicos de profissionais de saúde na Administração Pública municipal ou estadual, em face do primado da cláusula republicana, a sobrepor-se mesmo que tivesse sido revogado – quando não o foi – o dispositivo do inciso II do art. 37 da Carta, que exige concurso público para provimento de cargos ou empregos administrativos.

(...)

Em outras palavras, a exigência de **concurso público** para a constituição de vínculo profissional permanente com o Estado, por meio da investidura em cargo ou emprego público, decorre diretamente do **princípio republicano**, do qual o inciso II do art. 37 da Carta é somente um reflexo desse postulado inafastável.

O preceito de que todos são iguais perante a lei, no regime republicano, de per si, exige igualdade de disputa e oportunidade de ingresso nos quadros administrativos do Estado, porquanto um cidadão, ainda que tenha anteriormente se classificado e sido aprovado em certame público concursal para outro posto administrativo, não pode ter mais direito do que outro igual quanto ao bem da vida da obtenção de um cargo ou emprego público, benefício visado por muitos, sobretudo em meio ao grave quadro de desemprego, baixas remunerações e falta de estabilidade que se vivencia na iniciativa privada.

- CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Limites constitucionais da transformação de cargos públicos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2688, 10 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17794>. Acesso em: 4 abr. 2023.

Conforme se depreende dos dados fornecidos no SIM-AP o Município de Guapirama, à época, possuía **duas vagas de emprego CLT de médico** e outras **duas vagas de cargos efetivos**, estatutários.

CGM - Quadro de Cargos

Entidade Pública: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Fonte: dados declarados no SIM-AP em 12/2016

Tipo de Cargo: EFETIVO - CLT

<i>Cargo</i>	<i>Código</i>	<i>Vagas existentes</i>	<i>Efetiv. pagos</i>
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	14	10	7
ASSISTENTE SOCIAL NASF	133	1	1
AUXILIAR DE CONSULT ODONTOLOG	81	2	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	72	2	2
FISIOTERAPEUTA NAS	135	1	1
MEDICO	40	2	1
PSICOLOGO NASF	134	1	1

Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT

<i>Cargo</i>	<i>Código</i>	<i>Vagas existentes</i>	<i>Efetiv. pagos</i>
ADVOGADO	1	2	1
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	15	15	3
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	136	3	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5	4	2

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

FONOAUDIOLOGA	106	2	1
MECANICO	109	2	1
MEDICO	9	2	1
MEDICO VETERINARIO	110	1	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

CNPJ/MF 75.443.812/0001-00
Rua 2 de março, 460 - Telefone/Fax: (043) 3573-1122
prefeitura@p-guapirama.pr.gov.br
www.guapirama.pr.gov.br
Guapirama - Paraná

ANEXO I Lei nº 269/2011

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS – PARTE PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL – GOP

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIA	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFISSIONAL	Advogado	1 a 35	GOP/F	02	20 horas
	Arquiteto	1 a 35	GOP/C	01	20 horas
	Assistente Social	1 a 35	GOP/C	02	20 horas
	Odontólogo 20 horas	1 a 35	GOP/A	01	20 horas
	Odontólogo 40 horas	1 a 35	GOP/C	03	40 horas
	Contador	1 a 35	GOP/H	01	40 horas
	Enfermeiro	1 a 35	GOP/D	04	40 horas
	Engenheiro Agrônomo	1 a 35	GOP/C	02	20 horas
	Engenheiro Civil	1 a 35	GOP/C	02	20 horas
	Farmacêutico/Bioquímico	1 a 35	GOP/C	02	20 horas
	Fisioterapeuta	1 a 35	GOP/B	02	20 horas
	Fonoaudiólogo	1 a 35	GOP/B	02	20 horas
	Médico	1 a 35	GOP/I	02	20 horas
	Médico Veterinário	1 a 35	GOP/C	01	20 horas

Constata-se que o quadro de pessoal já estava fixado na **Lei nº 269/2011**.

O prefeito assumiu a gestão em 01/01/2013.

As **contratações das empresas** Clínica Médica Chaek S/S Ltda., CNPJ 10.873.526/0001-30, com sede em Guapirama/PR e D.R.L. Clínica de Serviços Médicos S/S Ltda. –EPP, CNPJ 04.215.740/0001-04, com sede em Taguaí/SP, **se deram em 21/02/2014**, sendo prorrogados em 11/02/2015, com vigência até fevereiro de 2016.

Consta da instrução que as contratações se deram para atender as demandas do Programa de Saúde da Família e os procedimentos de consulta no hospital local. Ressalta o **Relatório de Inspeção** que o custo com tais contratações de deu em valor superior ao que seria dispendido com a contratação via concurso público (*vide* peça 5, pág. 17).

Apenas em setembro/2014, após já firmados os contratos, é que se promoveu concurso público, o qual foi judicialmente questionado (Ação Cautelar nº 0002531-38.2014.8.16.0102 e Ação Civil Pública autos nº 0000071-44.2015.8.16.0102); sendo posteriormente anulado, por não atendidas recomendações do Ministério Público local, e realizado novo certame em 2015, com a nomeações efetivadas em 2016.

Não obstante se possa reconhecer embaraços ao provimento dos cargos em 2015 e o saneamento da irregularidade em 2016, a impropriedade está muito bem delineada no acórdão recorrido, quando se destaca que o gestor assumiu a administração municipal em janeiro de 2013, e, em fevereiro de 2014, efetuou as contratações à margem dos preceitos legais de regência fixados na Lei nº 8666/93, muito antes de lançar o edital de concurso, em setembro de 2014.

Confira-se o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

As contratações em questão, **comprovadamente destinadas ao atendimento de serviços básicos de saúde**, efetivamente configuram substituição indevida de servidores por serviços terceirizados.

Além disso, **a contratação foi procedida mediante dispensa de licitação, em situação não abrangida dentre as hipóteses taxativas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993**, em detrimento da contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CF/88, que seria o instrumento próprio para contratação emergencial de serviços médicos, se este fosse o caso.

Ademais, ainda que tais contratações estivessem abrangidas pela hipótese do inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, **não foi respeitado o limite temporal imposto pela lei, uma vez que os contratos foram firmados por doze meses prorrogável até sessenta**, tendo ocorrido a efetiva prorrogação de um dos contratos até 2016, sendo que a contratação por urgência somente poderia perdurar por 180 dias.

O gestor municipal alegou, em defesa, que teria realizado tais contratações em questão em razão da necessidade e da falta dos profissionais, e que teria realizado concurso público em 2014 para a contratação de servidores nessas áreas (peça 27, p. 10-11), o qual foi suspenso judicialmente (peça 27, p. 172-195) e depois anulado por meio do Decreto nº 1064, de 14/08/2015 (peça 27, p. 101-102). Também argumentou que teria sido impedido de realizar teste seletivo para suprir tais demandas, e que iniciou os procedimentos para realização de novo concurso público.

Os argumentos apresentados não foram acolhidos pela unidade instrutiva, que concluiu caracterizada a irregularidade na contratação de empresas privadas para a substituição de servidores nas áreas da saúde – atendimento básico, inclusive no programa de estratégia de saúde da família – tanto pela ilegitimidade da contratação em seu sentido material quanto formal.

(...) A despeito disso, a manifestação conclusiva manteve o opinativo pelo reconhecimento da irregularidade, na medida em que o prefeito responsável assumiu a gestão do município no ano de 2012 (*sic*), sendo que as contratações irregulares ocorreram no início de 2014, com a deflagração do concurso público de Edital 01/2014 apenas em setembro de 2014.

Efetivamente, a regularização tardia não afasta a responsabilidade do gestor do município pela irregularidade.

A falta de servidores poderia e deveria ter sido identificada desde o início de sua gestão, em 2012 (*sic*), devendo ter sido deflagrado Concurso Público antes da realização das contratações alegadamente emergências ocorridas no início de 2014.

Acerca da alegação de que foi obrigado a realizar contratação em razão da suspensão do concurso público aberto em 2014, além do fato de que as contratações irregulares ocorreram no início do ano, tendo sido o concurso aberto apenas no mês de setembro, é relevante destacar que a suspensão judicial do Concurso Público decorreu de pedido formulado pelo Ministério Público, em razão de irregularidades consistentes *na falta de observância na Recomendação Administrativa n. 05/10 do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro — MPPR, especialmente os itens 1, 2, 6, 7, 8, 10 e 17*.

Ou seja, inobstante orientado o gestor municipal acerca dos devidos cuidados na deflagração e concurso público, deixou de atender as orientações, e assim, violando dispositivos legais e constitucionais aplicáveis e comprometendo a seriedade do Concurso Público. Em outras palavras, o mesmo gestor que, no início de 2014 realizou os irregulares contratações de empresas para prestação de serviços de atenção básica, deu causa à suspensão judicial do Concurso Público posteriormente aberto.

Observe-se também que a ordem judicial foi expressa no sentido de que expressamente permitir “(...) a realização de outro certame que observe a recomendação ministerial (05/2010 — Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro), em todos os seus termos, e desde que o atual seja anulado” (peça 27, p. 177). Vale destaque a despeito da clareza da decisão, emitida em dezembro de 2014, somente em 14/08/2015 foi emitido o Decreto n° 1064, anulando o certame (peça 27, p. 101-102).

Portanto, o gestor municipal não apenas é responsável pela contratação irregular de serviços essenciais em substituição a servidores públicos, para atendimento à atenção básica na área da saúde municipal, mas é também responsável pela longa prorrogação dessa situação de irregularidade.

Ou seja, no aspecto formal, as contratações questionadas não abrangiam as hipóteses taxativas em detrimento da contratação de pessoal, previsto no art. 24, inc. IV da Lei n° 8.666/1993, e mesmo que estivesse dentro do referido rol, não foi respeitado o tempo limite pela lei, uma vez que os contratos firmados por mais de 180 dias.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A questão do sobrepreço apontada no **Relatório de Inspeção** sequer foi apontada na deliberação, limitando-se a decisão a imputar multa ao gestor, por descumprir o preceito legal de regência, acima citado.

A toda evidência, não há razões técnicas, objetivas ou legais para se alterar a decisão firmada, no tocante a esse ponto específico.

Da mesma forma, no que tange a **contratação irregular de nutricionista**, os argumentos apresentados não justificam a contratação direta de pessoa física, sem o devido processo seletivo, com efetiva violação a isonomia, ao amplo acesso ao trabalho público, à transparência na atuação governamental.

Reprise-se o fundamento do Acórdão, nesse aspecto em particular:

Os argumentos apresentados não justificam a contratação, quanto mais quando se está diante de uma **contratação direta, sem qualquer procedimento de ampla publicidade e de seleção de interessados**. Há efetiva violação à isonomia, ao amplo acesso ao trabalho público, à transparência na atuação governamental. Consoante as razões declinadas no Relatório de Inspeção (peça 5, p. 21), a substituição de servidores por terceirizados, contratados diretamente sem qualquer espécie de seleção, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Se efetivamente se estivesse diante de situação emergencial – a qual não foi minimamente demonstrada pelos responsáveis, também não seria o caso de contratação direta como a procedida irregularmente. A contratação emergencial, de acordo com o regime jurídico vigente, dá-se mediante a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX da CF/88, e deve ser precedida de processo seletivo.

Ademais, a unidade instrutiva apurou que a contratação irregular, ocorrida em 2014, perdurou em 2015 e continuava em execução em 2016, segundo dados do portal de transparência do município.

Somente no final do ano de 2015 foi realizado processo seletivo visando a contratação temporária para funções de Nutricionista e, também, a realização de concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles, os de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Assistente Social, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista e Psicólogo – Edital 001/2015, de 13/11/2015. Também foi apontado pela unidade instrutiva que, inobstante aprovada uma candidata no processo seletivo, no concurso público nenhum candidato logrou êxito.

Dessa feita, tendo em conta que o gestor responsável pela contratação direta de nutricionista assumiu a gestão do município no ano de 2012 agrava a irregularidade a ausência de planejamento e a grande demora na adoção de providências para a adequação das contratações às exigências constitucionais.

O fato é causa de irregularidade das contas do gestor municipal, e também da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, ao mesmo.

Os argumentos recursais não infirmam o exame já realizado por essa Corte, não se aplicando à hipótese o artigo 22, § 1º, da LINDB.

Em relação a **previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações**, apesar do gestor ter afirmado que seriam promovidas as readequações e revisões na legislação Municipal (peça 27, p. 11), a unidade técnica bem destaca que não houve comprovação da conversão dos projetos apresentados em lei, nem da implementação da **correção dos pagamentos irregulares**.

Quanto à **inexistência de registros de servidores efetivos**, não houve demonstração que o gestor responsável adotou providências para a regularização do referido item; sendo que a **unidade técnica reafirma a ausência das pertinentes mediadas saneadoras**, a impossibilitar a reforma do julgado nesse ponto.

Antes o exposto, considerando o teor da Instrução nº 1070/23-CGM, cujas assertivas detêm presunção de legitimidade e veracidade, especialmente no que tange à aferição dos fatos descritos, esse Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e **não provimento do presente Recurso de Revista**.

É o parecer.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas